



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1251/2018**

|  |                            |
|--|----------------------------|
| Auto de Infração nº: 72846/2017  | Processo CAP nº: 502391/18 |
| Auto de Fiscalização/BO nº: 2017-038077254001                          | Data: 06/12/2017           |
| Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305 |                            |

|   |                                   |
|---|-----------------------------------|
| Autuado:<br>Engenharia Carvalho Accioly Ltda. | CNPJ / CPF:<br>00.620.518/0001-28 |
| Município: Unai/MG                            |                                   |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR  | MASP      | ASSINATURA  |
|--|-----------|---|
| Rafael Vilela de Moura<br>Gestor Ambiental com formação jurídica                   | 1364162-6 | <br>Rafael Vilela de Moura<br>Gestor Ambiental<br>MASP 1.364.162-6  |
| De acordo: Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração  | 1364404-2 | <br>Renata Alves dos Santos<br>Coord. do Núcleo de Autos de Infração<br>SUP. 911, Oeste<br>MOSP 1364404-2 |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | <br>Sérgio Nascimento Moreira<br>Gestor Ambiental<br>MASP 1.380.348-1                                     |

**1. RELATÓRIO**

Na data de 06 de dezembro de 2017, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72846/2017, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.614,76 e de suspensão das atividades, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"Desmatar para loteamento nas coordenadas início Sul 16°20'24.9" Oeste 46°53'53.5" e final Sul 16°20'34.8" e Oeste 46°53'53.7"; danificar com aterramento para construção de vias e passagem de água nas coordenadas Sul 16°20'27.6" e Oeste 46°53'54.6" e construção de calçadas nas coordenadas Sul 16°20'34.8" e Oeste 46°53'54.5", totalizando uma área de 00,8150 ha (oitenta e um ares e sessenta centiares) em uma área de preservação permanente de uma lagoa existente no empreendimento dentro do raio de 30m (trinta metros) estipulados no novo Código Florestal em seu art. 4º, inciso II, alínea b, não sendo apresentado licença especial para Exp florestal".*

Em 07 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** O auto de infração é nulo por ausência de convênio entre a PMMG e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Sustentável – CODEMA, vez que, por ser este órgão o responsável pelo "licenciamento do desmate", somente agentes credenciados ou com convênio com o CODEMA poderiam realizar fiscalização. O recorrente argumenta ainda que cabe ao Município licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local, nos termos da LC nº 140/2011.



- 1.2. Está caracterizado *bis in idem* porque o recorrente já teria sido autuado por intervir em APP no ano de 2014 na mesma área objeto do auto de infração em análise, por meio dos autos de infração 130931/2014 e 182195/2014.
- 1.3. O auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com destaque das atenuantes, da reincidência do autuado.
  - Desproporcionalidade na imposição da suspensão das atividades do empreendimento, porque ausentes os requisitos da suspensão, gravidade ou risco iminente para os direitos tutelados, previstos no art. 27, §1º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.4. Incompetência dos agentes da PMMG para autuar e aplicar sanção porque não possuem o conhecimento técnico específico na área ambiental, e, porque a PMMG não teria convênio com o CODEMA.
- 1.5. Ausência de dilação probatória para comprovação da infração, em razão da falta de laudo pericial que aponte de fato onde ocorreu o desmate imputado.
  - Cerceamento de defesa pela não disponibilização dos boletins de ocorrência lavrados em 2014.
  - Requer seja disponibilizado o documento original referente ao CD contendo fotos do local da intervenção mencionado no boletim de ocorrência, ou que seja realizado perícia técnica no local, à luz dos princípios constitucionais da defesa e do contraditório.
- 1.6. Nulidade do auto de infração pela ausência de testemunhas, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 44.844/2008
- 1.7. A área onde foi constatada suposta intervenção ambiental está inserida dentro do conjunto residencial Água Branca e que obteve autorização do CODEMA para limpeza de terreno com supressão de vegetação, com adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.
- 1.8. Foi aplicada multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
  - Aplica-se ao presente caso o princípio da insignificância, por se tratar de infração infima, não tendo causado danos ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana.
- 1.9. É beneficiário das atenuantes constantes do art. 68, I, alíneas "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.10. Requer a conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Alegação de Ausência de Convênio entre a PMMG e o CODEMA

Não pode prosperar a alegação de que a ausência de convênio entre a PMMG e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Sustentável – CODEMA de Unai/MG, impede a PMMG de realizar fiscalização e lavrar o respectivo auto de infração, ao argumento de que caberia ao Município licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local, nos termos da LC nº 140/2011.



Inicialmente, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 23 da Constituição da República, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para proteger o meio ambiente.

Tal dispositivo define quais as atividades administrativas podem ser exercidas de modo paralelo entre os entes federativos, sem a supremacia de um sobre o outro, bem como determina, em seu parágrafo único, com o objetivo de fomentar o cooperativismo estatal, que lei complementar fixará normas para essa cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifo nosso)**

Nesse sentido, em atendimento ao comando constitucional, em 8 de dezembro de 2011 foi publicada a Lei Complementar nº 140, que fixa as normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em comento.

Essa lei determina, no art. 17, caput, que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade. Entretanto, em sintonia com os ditames constitucionais, aduz expressamente, no § 3º, que o disposto no caput não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização, *in verbis*:

**Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.**

**§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente**



*poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*

*§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (grifo nosso)*

Assim, o auto de infração lavrado pelos agentes atuantes estaduais somente não teria validade se o órgão **federal/municipal** responsável pelo licenciamento da atividade também houvesse lavrado auto de infração em face do atuado pelos mesmos fatos, situação na qual prevaleceria a atuação do órgão licenciador, conforme prevê o art. 17, §3º da Lei Complementar nº 140/11.

Dessa forma, como não existe a comprovação de que o recorrente teria sido penalizado no âmbito administrativo municipal pelos mesmos fatos, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Não obstante, importante ressaltar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento do recorrente não foi o CODEMA, mas sim a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 01123/2013, válida até 04/03/2017, e, da AAF nº 03928/2017, válida até 20/06/2021.

Ademais, vale consignar que todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais estão credenciados por meio do **convênio nº 1371.01.04.01012** celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, publicado no IOF em 05/04/2012 (anexo) e renovado em 05/06/2017, para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

## 2.2 Da Alegação de *Bis in Idem*

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que está caracterizado *bis in idem* sob o argumento de que já teria sido atuado por intervir em APP no ano de 2014 na mesma área objeto do auto de infração em análise, por meio dos autos de infração 130931/2014 e 182195/2014.

Primeiramente, verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos cópia integral dos referidos autos de infração. Trouxe apenas, no corpo do recurso, imagem parcial da primeira folha do Auto de Infração nº 130921/2014 e a imagem parcial da segunda folha do suposto respectivo Boletim de Ocorrência, e nada trouxe referente ao Auto de Infração nº 182195/2014, documentos estes que não comprovam o alegado.

Das supracitadas imagens, denota-se que se trata de infração por supressão de vegetação nativa em APP sem autorização em uma área de 02 (dois) hectares.

Já o Auto de Infração em análise, nº 72846/2017, cuida da infração prevista no artigo 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em que o agente atuante muito bem especifica as áreas em que houveram intervenção sem autorização com as respectivas



coordenadas geográficas e informando que tais áreas totalizam 0,8150 ha (oitenta e um ares e sessenta centiares).

Assim, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não comprovam que a área objeto de autuação cuida da mesma área objeto de autuação nos alegados Autos de infração nº 130931/2014 e 182195/2014, ônus da prova que cabe ao autuado, nos termos do art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

### 2.3 Da Validade do Auto de Infração e Penalidade de Suspensão

Afirma o recorrente que o auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com destaque das atenuantes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

#### *Art. 27 [..]*

*§1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes.*

*[..]*

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*[..]*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*



- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;  
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (Grifo nosso).

É importante ressaltar que a penalidade de suspensão das atividades obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicado de forma objetiva diante da constatação do exercício de atividade sem a devida autorização ambiental.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

#### **2.4 Da Alegação de Incompetência da PMMG**

O recorrente equivoca-se ao alegar que os agentes que fiscalizaram e lavraram o auto de infração não possuem conhecimento técnico na área ambiental para autuar e aplicar sanção, vez que todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017.

Quanto à alegação de incompetência da PMMG por falta de convênio entre o CODEMA e a PMMG, o referido convênio não é imprescindível para que os agentes da PMMG realizem os atos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, tendo em vista o disposto na LC 140/2011, conforme explicado no item 2.1 acima.

#### **2.5 Das Alegações de Cerceamento de Defesa e Perícia Técnica – Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal Formal**

Diferentemente do alegado pelo recorrente, o presente procedimento administrativo de análise do Auto de Infração atendeu estritamente o devido processo legal, e certo é que o também assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo recorrente, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

##### **– Da Perícia Técnica**

Também não pode prosperar a alegação de ausência de dilação probatória para comprovação da infração, em razão da falta de laudo pericial que aponte de fato onde ocorreu o desmate imputado.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

|   |   |                       |
|---|---|-----------------------|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS<br>Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Des. Pag.: 120<br>Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas | AI 72846/2017         |
|   |   | ável   Página 7 de 10 |
|   |   | Data: 20/08/2018      |

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que a fiscalização foi feita pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, vale consignar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, os Autos de Fiscalização e de Infração apontam detalhadamente as áreas em que de fato o desmate ocorreu, com a indicação das coordenadas geográficas iniciais e finais da área de intervenção sem autorização, bem como quantificam a soma dessas áreas.

#### **- Da Alegação de Não disponibilização do Boletim de Ocorrência e Anexos**

Também não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência lavrado em 2014 e do anexo mencionado neste BO, referente a um CD contendo fotos do local da intervenção.

Certo é que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, no momento da autuação foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

Importante ressaltar que no BO referido pelo recorrente consta um relatório fotográfico do local da intervenção (fl. 11), o qual se encontra nos autos do presente processo, juntamente com requerimento de vista/cópia com dados de endereço, telefone e e-mail do representante do recorrente (fl. 91), o que leva a crer que o recorrente já tomou conhecimento desse fato.

Além disso, importante consignar que a perícia alegada pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso, em estrita consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que compete ao autuado provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.

#### **2.7 Das Testemunhas**

O recorrente alega nulidade do Auto de Infração em análise, em razão da não obediência ao preceituado no artigo 29, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, não possui razão para inconformismo.



Conforme se depreende da análise do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, a fiscalização foi realizada pelo agente atuante Rodrigo Fernandes Araújo (matrícula nº 1416866), conforme descrito no campo 14 do Auto de Infração nº 72846/2017.

No momento da fiscalização, o agente atuante estava acompanhado por duas testemunhas, conforme determina o Decreto Estadual nº 44.844/2008, quais sejam os servidores da PMMG, Maurício de Oliveira Marcelino (matrícula nº 1263300) e Adriano Antônio da Costa (matrícula nº 1238385).

Ressalte-se que inexistente qualquer objeção ou impedimento legal de que servidores da PMMG sejam testemunhas no caso descrito, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, a fiscalização foi realizada de forma plenamente regular, inexistindo possibilidade de acatamento do pedido de nulidade do Auto de Infração em análise.

### **2.8 Da Caracterização da Infração**

O recorrente alega que a área onde foi constatada a intervenção ambiental está inserida dentro do conjunto residencial Água Branca e que obteve autorização do CODEMA para limpeza de terreno com supressão de vegetação, com adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Entretanto, as justificativas apresentadas pelo recorrente não retiram a responsabilidade pela intervenção ambiental em área de preservação permanente sem a respectiva autorização ambiental do órgão competente.

A autorização do CODEMA apresentada não autoriza a intervenção em área de preservação permanente, ademais, vale consignar que a mesma possui termo de validade até 28 de fevereiro de 2016.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente, tanto no Estado, quanto nos Municípios, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, o que não foi comprovado pelo recorrente.

Assim, uma vez que o recorrente não obteve a respectiva autorização para intervenção em APP, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no AI nº 72846/2017.

Portanto, vez que o recorrente, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que as intervenções ambientais foram autorizadas pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar a infração aplicada.

### **-2.8 Dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e da Insignificância**

No que tange a alegação de violação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto

|   |  |           |                                    |
|---|--|-----------|------------------------------------|
|  | <b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b><br>Secretaria de Estado de Meio Ambiente e C. | Pag.: 121 | AI 72846/2017                      |
|   | Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas                           | Antável   | Página 9 de 10<br>Data: 20/08/2018 |

Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 307, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### 2.9 Das Atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os seguintes esclarecimentos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVE e GRAVÍSSIMA pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Também não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações. Assim, não há caracterização da atenuante da alínea "e".

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

### 2.10 Conversão do Valor da Multa em Medidas de Controle

Com relação ao pedido de conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, importante ressaltar que não se aplica ao presente caso o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O art. 114 c/c art. 136, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por conseguinte, a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pelo recorrente, ante a regra estabelecida na norma supracitada.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.